

ISSN 2447-9403

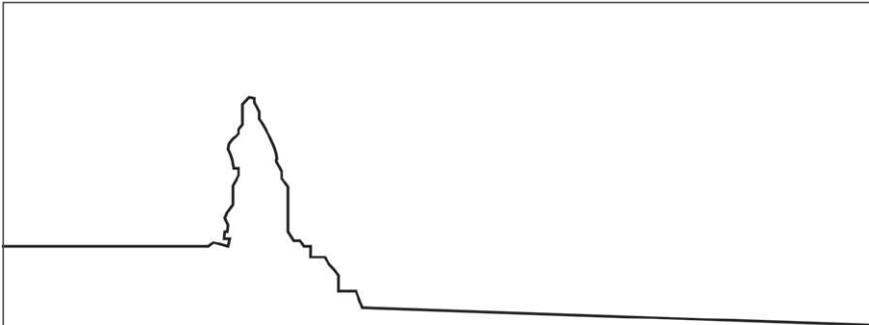
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REVISTA

# DEMOCRÁTICA

VOLUME 10 • 2023





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REVISTA  
**DEMOCRÁTICA**

VOLUME 10 - 2023

ISSN 2447-9403

Rev. Democrát

Cuiabá

v. 10

p. 1-195

2023

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

### Composição da Escola Judiciária Eleitoral – EJE

#### Diretora

Ana Cristina Silva Mendes  
Juíza de Direito

#### Vice -Diretor

Eustáquio Inácio Noronha Neto  
Juiz-Membro

#### Conselho Consultivo

Ana Cristina Silva Mendes  
Diretora da EJE

Jackson Francisco Coleta Coutinho  
Juiz-Membro

Edson Dias Reis  
Juiz-Membro

Janis Eyer Nakahati  
Secretária da EJE

### Conselho Editorial da Revista da Escola Judiciária Eleitoral

#### Presidente

Ana Cristina Silva Mendes  
Diretora da EJE

#### Titulares

Antônio Veloso Peleja Júnior  
Juiz de Direito

Pedro Francisco da Silva  
Juiz Federal

Gustavo Leandro Martins dos Santos

Felipe Gelbecke Simões

Rodrigues Del Papa

Janis Eyer Nakahati

Shirley de Jesus Oliveira Pereira

Jéssica Silva Pires dos Santos

Marcela Alves Lopes Mendes de Oliveira

Júlia Viñe

#### Revisão de Normas ABNT

Júlia Viñe

Catologação na Publicação - Cuiabá, 2015.

Revista Democrática / Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso. –  
Vol. 1 (2015) - . – Cuiabá: Tribunal Regional Eleitoral de  
Mato Grosso, 2015- .  
v ; 23 cm.

Annual  
ISSN 2447-9403

I. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1. Direito eleitoral 2. Direito constitucional

3. Gestão pública

#### Notas

1. Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.
2. Proibida a comercialização desta obra.
3. Os artigos doutrinários publicados são de responsabilidade exclusiva de seus autores e não refletem, necessariamente, o posicionamento deste Tribunal.
4. Disponível também em:  
[www.tre-mt.jus.br/eje/revistademocratica](http://www.tre-mt.jus.br/eje/revistademocratica).

#### Tiragem

500 exemplares

#### Endereço

Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso  
Escola Judiciária Eleitoral  
Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 4750  
Centro Político Administrativo, Setor E.  
CEP: 78049-941  
Fones: (65) 3362-8123 e 3362-8156

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

### COMPOSIÇÃO DO PLENO

#### Presidente

Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

#### Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

Desembargadora Serly Marcondes Alves

#### Juizes-Membros Titulares

Jackson Francisco Coleta Coutinho

José Luiz Leite Lindote

Eustáquio Inácio Noronha Neto

Ciro José de Andrade Arapiraca

Edson Dias Reis

#### Juizes-Membros Substitutos

Desembargador Marcos Henrique Machado

Desembargador Mário Roberto Kono de Oliveira

Abel Sguarezi

Pérsio Oliveira Landim

Claúdio Roberto Zeni Guimarães

Gilberto Lopes Bussiki

Guilherme Michelazzo Bueno

#### Procurador Regional Eleitoral

Pedro Melo Pouchain Ribeiro

#### Procurador Regional Eleitoral Substituto

Pablo Luz de Beltrand

dezembro 2023

## SECRETARIA DO TRIBUNAL

#### Diretor-Geral

Mauro Sérgio Rodrigues Diogo

#### Secretária de Administração e Orçamento

Tânia Yoshida Oliveira

#### Secretário Judiciário

Breno Antonio Sirugi Gasparoto

#### Secretário de Gestão de Pessoas

Valmir Nascimento Milomem Santos

#### Secretário de Tecnologia da Informação

Carlos Henrique Cândido

# O OSTENSIVO SILENCIAMENTO DA VOZ DA MULHER NA POLÍTICA BRASILEIRA: VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO

*Mileny Vasconcelos Gonçalves<sup>1</sup>  
Rafael Rodrigues Soares<sup>2</sup>*

## RESUMO

A constituição vigente hodiernamente nasceu acolhendo um panorama de sobrepujamento da histórica exclusão das mulheres na sociedade ativa e política. Tendo em vista que homens e mulheres foram definidos no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal como iguais em obrigações e direitos, é preciso superar a histórica discriminação e exclusão da mulher na legislação brasileira. Assim, diante da perspectiva que sem a inclusão efetiva da mulher na política, não há de forma alguma como se falar em Estado Democrático de Direito, o presente trabalho aborda por meio da exposição da violência política de gênero, tomando como pano de fundo a abordagem sofrida pela deputada Sâmia Bonfim, que foi abruptamente interrompida no exercício da sua atividade parlamentar. Utilizando o método dedutivo, foi abordado casos que possuem perspectiva de gênero, devem ser enfrentados sob a ótica da violência política de gênero, partindo da análise trazida pela Lei nº 14.192/2021.

**PALAVRAS-CHAVE:**

1. Democracia
2. Direitos e garantias fundamentais
3. Mulheres
4. Violência
5. Política de gênero

---

1 Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: mileny@paulinosoares.com.br.

2 Advogado. Mestrando em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Especialista em Direito Eleitoral pela PUC Minas. Professor na graduação em Direito na Faculdade Fasipe Rondonópolis. Membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político – ABRADep. E-mail: soares@paulinosoares.com.br.

## 1 Introdução

A parlamentar, deputada federal Sâmia Bomfim, do PSOL-SP, nos últimos dias por três vezes, em momentos diferentes, teve seu microfone silenciado durante a Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Movimento dos Trabalhadores sem Terra (MST). A primeira vez ocorreu, quando o presidente da comissão, o Tenente-Coronel Zucco, do Republicanos-RS, após a deputada ter falado sobre a suposta ligação de Zucco nos atos antidemocráticos de 8 de janeiro. A deputada possuía ainda 20 segundos de fala, quando seu microfone foi desligado, silenciando assim parlamentar.

Tal acontecimento não passou despercebido pelo Ministério Público Federal, que acionou a Procuradoria Geral da República para investigar se Sâmia Bomfim sofreu ou não violência política de gênero neste caso (Noia, 2023). É clarividente que os fatos noticiados sobre a atitude do presidente da comissão parlamentar de inquérito, condizem ao crime previsto no artigo 326-B, do Código Eleitoral<sup>3</sup>, que tipifica como crime quem constranger e humilhar parlamentar por ser mulher com o objetivo de impedir ou dificultar o desempenho de seu mandato eletivo.

Posteriormente, foi noticiado, pela segunda vez, que no decorrer de mais uma audiência pública da mencionada comissão parlamentar de inquérito, Ricardo Salles, agora deputado pelo Partido Liberal-SP, silenciou a deputada Sâmia Bomfim, ao cortar o microfone da parlamentar durante sua fala. Em seguida a deputada alertou que tal fato não passaria despercebido aos olhos da Procuradoria Geral da República, e que o Salles também seria investigado por estar incorrendo no crime de violência política de gênero, previsto no Código Eleitoral, incorporado pela Lei nº 14.192 de 2021, o que poderia resultar em prisão de um a quatro anos e multa (Noia, 2023).

Já a terceira situação, ocorreu, quando novamente o presidente da comissão, o Tenente-Coronel Zucco, silenciou o microfone da parlamentar; e passou a palavra ao governador do estado de Goiás,

---

3 Art. 326-B, do Código Eleitoral, incluído pela Lei nº 14.192/2021: “Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Ronaldo Caiado, do União Brasil-GO, antes mesmo da deputada finalizasse a sua palavra.

Em casos assim, se mostra evidente a necessidade de adoção de providências pertinentes para que tais atos não sejam engavetados e se tornem apenas mais um dado para estatísticas a serem estudadas.

Conseqüentemente, deve-se trazer à superfície o acordo firmado em agosto de 2023 entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Procuradoria-Geral Eleitoral, que é um protocolo para a atuação conjunta no enfrentamento da violência política de gênero no país, que definiu as rotinas de investigação e processamentos dos crimes previstos na Lei nº 14.192/2021 (Brasil, 2022).

Portanto, torna-se objeto de estudo do presente trabalho a efetividade das alterações normativas no sentido de proteger a participação feminina na política, a partir dos contornos fáticos da violência política de gênero sofrida pela deputada Sâmia Bomfim.

Com base na revisão bibliográfica da doutrina inerente ao Direito Constitucional e Direito Eleitoral pátrio, foi traçado uma sistemática com o escopo de analisar o ostensivo silenciamento político das mulheres no parlamento, sob a ótica da legislação, em especial o Código Eleitoral mediante as alterações trazidas pela Lei nº 14.192/2021.

## 2 Contexto histórico

Historicamente, a Justiça Eleitoral brasileira, em quase nove décadas de existência, procura reafirmar o compromisso de garantir às mulheres a participação plena do exercício da cidadania, que em momentos como o ato de silenciar uma mulher parlamentar em meio a atuação de suas prerrogativas, parece inatingível o ideal da luta de quase um século das mulheres pioneiras que conquistaram o direito ao voto e de serem votadas na primeira metade do século XX.

Segundo Piovesan (2021), que aborda os casos de gênero perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, afirma que:

Isso reforça o quanto a implementação dos direitos humanos das mulheres está condicionada à dicotomia entre os espaços público e privado, que, em muitas sociedades, confina a mulher ao espaço exclusivamente doméstico da casa e da família. Vale dizer, ainda que se constate,

crescentemente, a democratização do espaço público, com a participação ativa de mulheres nas mais diversas arenas sociais, resta o desafio de democratização do espaço privado – cabendo ponderar que tal democratização é fundamental para a própria democracia do espaço público.

Logo, pode-se afirmar que, em razão do ato de silenciar o microfone da deputada Sâmia Bomfim, por três vezes, e tais atos terem sido praticados por homens, fica nítido a dificuldade da sociedade patriarcal a qual fomos formados, em ouvir o que as mulheres têm a dizer, uma vez que por séculos a voz da mulher foi suprimida pelos homens (Noia, 2023).

Segundo Garcia (2018), no aspecto mundial, durante as duas e maiores revoluções do século XVIII, a Declaração da Independência de 1776 nos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 na França, em nenhum momento levaram em conta a promoção de direitos políticos iguais entre mulheres e homens.

Em observância a utilização do termo “direitos do homem” que surgiu em 1762 no “O Contrato Social” de Jean-Jacques Rousseau, deixa bem claro que a Revolução Francesa não possuía enfoque na discussão dos direitos das mulheres.

Desde a colonização, o Brasil refletia as ideias do restante do mundo, já nos primeiros códigos, as mulheres foram vistas como propriedade dos seus pais, maridos e irmãos, restando uma posição secundária na sociedade, e muitas vezes totalmente invisível pelo direito.

Segundo Marques (2019), a Constituição do Império trouxe o antigo conceito de cidadãos ativos, sendo apenas essas pessoas capazes de eleger os integrantes do governo e parlamento.

Na Constituição de 1824, lê-se que apenas os cidadãos ativos podem usufruir de direitos políticos. O texto fala em “cidadãos ativos”, não é? A origem dessa expressão dá pistas preciosas sobre o que os parlamentares estavam pretendendo quando optaram por essa redação. É que classificar os integrantes da cidade em cidadãos ativos e passivos era um procedimento típico da política francesa desde o final do século XVIII. Nela, mulheres (e também crianças, loucos e outros) eram cidadãs passivas – ou inativas, segundo o

vocabulário jurídico brasileiro. Elas usufruíam de direitos civis e por isso podiam receber herança, mas não podiam exercer opinião sobre assuntos políticos (Marques, 2019, p. 19).

Com o fim do Império em 1889, surgiram discussões entre os parlamentares sobre a concessão do direito política às mulheres, porém os parlamentares conservadores, opositores ao sufrágio feminino utilizaram diversos argumentos, tais como que o exercício do direito político das mulheres ameaçava seus delicados sentimento e a conservação da família. Porém até mesmo alguns políticos chamados de liberais, também se mostravam avessos à expansão do sufrágio, por conta do momento histórico de transição para o regime republicano.

A rejeição ao acesso feminino a espaços além do doméstico, é respaldado pelo argumento de que a principal obrigação, se não única, das mulheres era o matrimônio e conseqüentemente a procriação.

E, embora tenha havido debate durante a Constituinte de 1891 coma defesa do voto feminino, seu resultado foi o dúbio artigo 70 da Constituição de 1891 que concedia o direito de voto a cidadãos brasileiros. A interpretação da maioria de juizes e de diversos legisladores nas décadas seguinte foi de que o termo cidadão referia-se ao sexo masculino, e portanto, as mulheres que se inscreviam como eleitoras tinham seus pedidos indeferidos. Para haver mudança legislativa efetiva foi necessária uma mobilização intensa, especificamente voltada para a conquista do sufrágio feminino, com diversos estágios e lideranças, cujo período mais intenso compreende os anos de 1910-1934. A discussão se ampliou no século XX, à medida que mais mulheres recebiam instrução e se profissionalizavam, mas sofriam restrições por não terem direitos políticos (Semíramis, 2020, p. 82).

Por séculos as mulheres recebiam uma educação voltada para a preparação para o casamento, e as únicas virtudes que eram levadas em conta realmente seriam a beleza e os atributos que tornariam a mulher uma perfeita “guardiã do lar”, mostrando a exclusão das mulheres do ambiente público, estando totalmente à mercê da autoridade masculina, depositas de qualquer autonomia.

Ademais, conforme as mulheres se profissionalizavam, houve um grande aumento na reivindicação de direitos políticos. Portanto, a educação e a profissão caminharam junta na conquista feminina pela cidadania e igualdade de direitos entre homens e mulheres.

Mesmo que por séculos, as mulheres foram excluídas da educação, dos direitos civis e direitos políticos, o direito ao voto foi alcançando quase na metade do século XX, tendo esse direito negado às mulheres até o ano 1932. Mas foi por meio do Decreto nº 21.076/1932, que o direito ao voto foi acolhido, de forma facultativa, às mulheres.

Assim, posteriormente a 1933, a médica e professora Carlota Pereira de Queirós concorreu a deputada nas eleições para a Constituinte no estado de São Paulo e recebeu 176 mil votos, obtendo a terceira maior votação do estado, tornando-se assim a primeira mulher a se eleger como deputada federal na história do Brasil (Marques, 2019, p. 80).

Mas foi só com a promulgação da Constituição de 1946, que a participação das mulheres na política foi prevista no texto constitucional brasileiro, e somente no ano de 1965, com a edição do Código Eleitoral, que a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres foi estipulada efetivamente.

Desde os primórdios da nossa sociedade, o direito e sua interpretação são feitos mediante uma perspectiva masculina, homens fazendo leis para homens. Mesmo haja um importante salto para a luta feminina por direitos na Constituição vigente, na qual já foi assegurado o exercício do direito de igualdade, não se pode deixar de ponderar que de um total de 559 parlamentares constituintes, somente 26 eram mulheres.

Em um momento no qual a legislação infraconstitucional trazia a previsão de que somente os homens detinham a direção da sociedade conjugal, com o direito de administrar os bens do casal ou de decidir as divergências, por força do Código Civil anterior, ter presente a voz de 26 mulheres na Assembleia Constituinte por si só já foi uma vitória.

Foram vinte e seis mulheres constituintes e cerca de seiscentas emendas aprovadas ao texto da constituição que estava sendo forjada. As mulheres constituintes foram corajosas em seus discursos, enaltecendo o papel da mulher para a construção da sociedade e para possibilitar

que a esmagadora maioria dos constituintes, homens, pudessem estar ali presentes. As mulheres constituintes não se furtaram às discussões nas mais diferentes áreas: meio ambiente; reforma agrária; educação; trabalho; questões urbanísticas; economia; saúde; sistema de governo e, claro, direitos das mulheres sobre seu corpo e sua autonomia. Foi o reconhecimento do papel que lhes foi relegado na sociedade que impulsionou o movimento das mulheres para a participação e voz na constituinte (Urtado; Pamplona, 2018).

Não se pode deixar de enaltecer os enormes avanços que a Constituição de 1988 proporcionou aos direitos das mulheres, que nesses mais de trinta anos posteriores à constituinte.

As mulheres têm pouco a pouco angariado vitórias legislativas de leis de proteção aos direitos das mulheres, mas em contraposição ainda há um longo caminho a ser percorrido, quando se observa que parlamentares, eleitos pelo povo, ainda se veem no direito de silenciar uma colega parlamentar em meio ao exercício de seu direito de fala.

A partir da promulgação da Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher (Brasil, 1996), na qual fica reconhecido que a violência contra a mulher, no âmbito público ou privado, constitui grave violação aos direitos humanos e limita total ou parcialmente o exercício dos demais direitos fundamentais<sup>4</sup>. É preciso deixar claro que a violência fundamentada no gênero acontece quando um ato é dirigido em desfavor de uma mulher, por ela ser mulher, assim como a violência de gênero reflete relações de poder historicamente desiguais e assimétricas entre homens e mulheres.

Ao fazer uma análise da sociedade, verifica-se que é fundamental a participação equitativa de homens e mulheres no espaço público, mostrando-se uma condição mínima para a efetividade das instituições democráticas e da própria democracia representativa, visto que este é um meio eficaz de influenciar as regras políticas e as políticas públicas do Estado.

---

4 É definido como violência contra a mulher, em seu artigo 1º: “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que causa morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública, como na privada”.

O sufrágio no Brasil tem uma ampla história de conquistas de direitos, mas que é pouco reconhecido, esquecendo da grande luta das mulheres ao longo das décadas do século passado. Desde o início do movimento, em meados de 1920, passando pelo Estatuto da Mulher Casada, da Lei do Divórcio, da conquista da igualdade em relação aos homens trazida pela atual constituição, até mesmo a retirada de termos sexistas da legislação brasileira em 2005 reforçam a história próspera do movimento. (Marques, 2019, p. 160).

Embora o número de mulheres eleitas ainda seja pequeno, não houve retrocessos, e há uma grande movimentação de implementação de políticas públicas incentivando a candidatura de mulheres a cargos públicos.

Observando o nosso passado próximo, não há o que se falar em democracia se não for garantido aos indivíduos a possibilidade de terem sua voz ouvida no debate público democrático.

### **3 Dados contemporâneos e a violência política de gênero no Brasil**

A pesquisa citada deixa bem claro o quanto a legislação brasileira já evoluiu, principalmente no tocante de proteção dos direitos das mulheres, além do grande e importante passo que foi a edição da Lei nº 14.192/2021, sendo a primeira forma de regulamentação da criminalização da violência política de gênero.

A respeito da Lei nº 14.192/2021, ela é oriunda do Projeto de Lei nº 349/2015, que foi elaborado pela deputada Rosângela Gomes do Republicanos-RJ, sendo fruto do debate promovido pela Bancada Feminina da Câmara dos Deputados. O que reafirma mais uma vez a necessidade da presença das mulheres no parlamento brasileiro, para a formulação de leis que tenham como fundamento a proteção dos direitos femininos.

Mesmo com todo escopo legislativo de proteção aos direitos femininos, as mulheres ainda precisam ir contra ao enorme prejuízo histórico, já que nossa sociedade, foi institucionalizada de uma forma totalmente patriarcal. É devido a essa defasagem histórica e falta de efetivos meios de punição que os números de violência política contra a mulher ainda são escancarados, mesmo diante da significativa evolução no que tange aos direitos das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, a população feminina representa 53% do eleitorado brasileiro (Brasil, 2022). Mas mesmo as mulheres sendo a maioria dos eleitores no país, ainda são sub-representadas na política, assim como 43,8% das candidatas mulheres a cargos eletivos nas Eleições Municipais do ano de 2020 sofreram violência política de gênero, segundo dados do Observatório de Violência Política Contra a Mulher (Ferreira; Rodrigues; Cunha, 2021).

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no Brasil é registrado sete casos de violência política de gênero a cada trinta dias em média (Brasil, 2022). Apesar da baixa representatividade das mulheres no cenário político brasileiro, nas eleições de 2022, houve um crescimento significativo de deputadas, foram eleitas 91 mulheres na bancada feminina na Câmara Federal, uma alta de 18% em comparação com o ano de 2018.

De acordo com Moraes Júnior e Moraes (2022, p. 109), o entendimento sobre violência política de gênero:

[...] perpassa inicialmente pela necessidade de se compreender a própria definição de “gênero”, o qual, de maneira sintética, pode ser definido como um conceito que expõe que características apresentadas como femininas ou masculinas tratam, na verdade, de construções sociais e que, portanto, sofrem alterações em diferentes culturas e períodos históricos e não se confunde com as características naturais encerradas pelo sexo.

A violência política de gênero ainda é um dos principais fatores de afastamento da presença feminina no meio político, segundo a ministra substituta do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, Bucchianeri (2022), que afirma que “a política é muito tóxica para as mulheres, que constantemente são ofendidas e desrespeitadas exclusivamente em razão da condição de mulher”.

Sem olvidar, é preciso entender (a) que há uma pluralidade dentro da questão da luta pelos direitos das mulheres. A agenda de gênero dos dias atuais é muito mais complexa que cem anos atrás, visto que é necessário observar por vários ângulos, sejam eles na perspectiva de etnia, classe social, religião, educacional e de sexo, não podendo submeter os direitos femininos a uma identidade humana genérica.

Pois, conforme Moraes Júnior e Morais (2022, p. 109), a relação entre “violência” e “política”, está entendida como atividade de governança para compatibilização de interesses diversos, representando verdadeiro paradoxo dos valores estruturantes das democracias.

Dessa forma, o Protocolo para atuação conjunta no enfrentamento da violência política de gênero que entre si celebram o Tribunal Superior Eleitoral e a Procuradoria-Geral Eleitoral (Brasil, 2022), que aborda a priorização e definição de rotinas de investigação e processamento dos crimes previstos na Lei nº 14.192/2021, traz que:

IV) Quando a pessoa investigada possuir foro por prerrogativa de função, a *notitia criminis* deverá ser imediatamente remetida ao Procurador Regional Eleitoral ou ao Procurador-Geral da República, para adoção das providências apuratórias cabíveis perante o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal, que exercerão a respectiva supervisão judicial.

Recentemente, o Ministro do Supremo Tribunal Federal e ex-presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Luiz Edson Fachin, abrihantou o prefácio do livro “A Participação das Mulheres na Política, escrito pelo ministro do Tribunal Superior Eleitoral, Banhos (2020), e neste, asseverou que:

A cidadania eleitoral, sem o respeito à participação política das mulheres, é um conceito incompleto. Igualdade e dignidade não são vocábulos passivos ou inertes em toda e qualquer situação, nada obstante assumam maior gravidade quando a ofensa se verifica no seio do Estado e da sociedade em relação às mulheres [...].

Em ato contínuo, Banhos (2020, p. 24), diz que a sociedade contemporânea enseja receber respostas imediatas na tratativa de questões ligadas ao exercício pleno da cidadania, ativa e passiva, principalmente no que tange às questões de gênero, em respeito à noção de Estado Democrático de Direito, em atenção aos direitos fundamentais, ao prestígio à igualdade e à valorização da dignidade humana, o que pressupõe a verdadeira Democracia.

Nesse sentido, foi afirmado nas diretrizes da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, na Declaração de Pequim, que “não haverá verdadeira democracia enquanto não se talharem as condições para tornar audíveis as vozes das mulheres na política” (Brasil, 2019).

No ano de 1979 foi feita a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher, em vigor no Brasil pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, que trouxe em seu preâmbulo que:

[...] a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país”, e que “a participação máxima da mulher, em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz.

Assim como trouxe em seu artigo 7º que os Estados devem garantir às mulheres, em condição de igualdade com os homens, os direitos de votar e ser elegível, participar na formulação e execução de políticas públicas, “ocupar cargos políticos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais”.

Segundo Urtado e Pamplona (2018), para edificar um constitucionalismo mais voltado para a proteção dos direitos das mulheres, é necessário dar o devido protagonismo para as mulheres, afinal nada será pensado em prol dos direitos das mulheres sem a devida efetivação da voz feminina na política.

Nada obstante, a desigualdade histórica na representação feminina nos espaços públicos assumiu relevância na ordem constitucional e jurídica brasileira, pois por séculos as estruturas procedimentais e tomada de decisões foram feitas de modo a não considerar a mulher como ator político e institucional na sociedade.

É oportuno reafirmar que por muito tempo na história do constitucionalismo as mulheres foram negligenciadas e marginalizadas exclusivamente para o meio doméstico, pois essas não eram vistas como cidadãs e sujeitos de direitos, negando assim a própria essência da condição de ser humano e da igualdade.

Os chamados *jus suffragiie* e *jus honorum*, enquanto tradutores da participação ativa nas deliberações acerca das decisões políticas majoritárias do Estado, nunca foram, no cenário político, um direito abstrato a gradativa e lenta concretização de todos os direitos inerentes aos cidadãos, consideradas as suas individualidades. Todas as questões discutidas contemporaneamente no cenário político e constitucional são vetores da continuidade e permanente concretização do direito à igualdade, à liberdade e à organização social mais justa.” [...] “importante o registro de que a Assembleia Nacional Constituinte contou com a participação de 26 deputadas, sem representante no Senado. A articulação política decisiva das mulheres no esboço do desenho constitucional à época possibilitou o diálogo de atores sociais com o Estado na busca pela efetiva tutela e promoção dos direitos das mulheres, implicar a conquista jurídica da igualdade, no mínimo formal, entre homens e mulheres [...]” (Urtado; Pamplona, 2018).

Portanto, é preciso pontuar que o conhecimento feito, por meio da exclusão da voz feminina já está contaminado. Considerando que o preconceito de gênero está inserido em todas as esferas da nossa sociedade, em que há o congelamento dos gêneros, dando papéis truncados a homens e às mulheres, historicamente as normas da sociedade tendem a colocar as mulheres em situação hierarquicamente inferior.

Nesse sentido, Berthold, Kozicki e Bonatto (2021, p. 266), assinalam que os espaços femininos na política ainda necessitam de medidas afirmativas ao mencionarem que:

No entanto, mesmo quando combinados com internacionais e brasileiros ideais democráticos, a expansão demográfica e a crescente relevância social das mulheres não se traduziram num aumento significativo da participação efetiva das mulheres brasileiras nas diversas esferas dos setores público e privado, afetando a plena realização

dos direitos políticos e, conseqüentemente, dos direitos humanos.

Na Câmara dos Deputados, por exemplo, em relação às eleições de 2022, é notável a discrepante diferença no número de mulheres eleitas, 91, em comparação aos números dos homens que foram eleitos, 422. Muito se questiona o motivo pelo qual as mulheres não votam prioritariamente em outras mulheres, considerando que representam mais da metade do eleitorado brasileiro (Brasil, 2022). Em contraposição, deve-se compreender baseando-se na conscientização da forma que as mulheres foram e são construídas socialmente.

Ademais, a partir da dubiedade das raízes culturais da diferença de tratamento dado às mulheres na educação e a formação, em comparação aos incentivos que são dados aos homens desde a infância. É necessário que se deixe espaço para que as mulheres desenvolvam suas faculdades intelectuais amplamente, desentranhando o conceito de que as estruturas femininas não foram feitas para a política.

Nesse sentido, Porcaro e Santos (2020), ponderam que:

Os processos deliberativos no âmbito da democracia devem respeitar o princípio da igualdade reconhecendo a desigualdade de gênero que está na base da nossa construção social. Assim, quanto maior a qualidade dos processos deliberativos – pautados na diversidade, na representatividade de perspectivas diferentes da sociedade em uma condição de igualdade – maior a probabilidade dessas decisões serem justas, e, assim, maior a legitimidade democrática. A maior participação das mulheres na política ocupando cargos eletivos é um importante indicador de qualidade democrática. Além disso, a eliminação de obstáculos à participação feminina nas instâncias estatais constitui um pressuposto para a avaliação do índice de integridade dos procedimentos eleitorais.

Indubitavelmente, os princípios constitucionais devem ser empregados no âmbito do Direito Eleitoral, visto que a Constituição brasileira é pautada por essa cidadania coletiva, que estabeleceu o Estado Democrático de Direito, sendo um pré-requisito para a

cidadania contemporânea a participação efetiva das minorias no debate público e nas instituições políticas e a máxima igualdade da disputa no pleito eleitoral, o que é fundamental para o ideal republicano e democrático, “refletindo a exigência de pluralismo político estabelecido como fundamento da República” (Porcaro; Santos, 2020).

#### **4 Casos que possuem perspectiva de gênero: a ótica sob a violência política contra as mulheres**

Segundo a historiografia, a trajetória da mulher no meio público é marcada pela desigualdade e por muito preconceito. É nítido que a violência política de gênero em todas as etapas, desde a campanha eleitoral, após eleitas e até o fim do mandato eletivo das mais diversas maneiras.

De acordo com Barros (2021), o debate ganhou mais enfoque após o caso do assassinato em 2018 da vereadora da cidade do Rio de Janeiro, Marielle Franco, que foi executada ao sair de um evento público que debatia racismo. Após a execução da vereadora e a grande repercussão na mídia do caso, surgiram centenas de ataques de ódio ao nome e à imagem da parlamentar, a todo custo tentando manchar a sua trajetória.

Ao analisar a violência política de gênero como expressão da violência contra as mulheres, esta pode ser caracterizada como todo e qualquer ato ou omissão com o objetivo de excluir a mulher do espaço político. Na prática a mulher será restringida ou impedida, forçando-a a tomar decisões contrárias ao seu posicionamento e ideologia, objetivando anular o reconhecimento, gozo ou exercício pelas mulheres de seus direitos políticos (Barros, 2021, p. 77).

Outro exemplo de violência política de gênero vem sendo amplamente denunciado, que é o caso da vereadora da cidade de Limeira no interior paulista, Mariana Silva Calsa do PL-SP, que afirma ter tido muita dificuldade em conseguir um partido para se filiar, que apenas uma legenda aceitou sua candidatura. O mais grotesco da violência sofrida pela parlamentar foi ter recebido o equivalente

25% do que seus colegas de legenda receberam para a campanha eleitoral (Medeiros, 2023).

Em meados do ano de 2021, a vereadora Damires Rinarly do PV-MG de Conselheiro Lafaiete, no interior de Minas Gerais, fez denúncia a respeito das ameaças de morte e perseguição política que vinha sofrendo. Sendo uma mulher jovem e a única representante do sexo feminino na Câmara de Vereadores da cidade, as ameaças começaram quando a parlamentar apresentou um projeto de lei que asseguraria a travestis e transgêneros o reconhecimento do nome social em seus documentos nos órgãos e entidades da administração pública direta do município.

Assim como a vereadora de Macaé, Iza Vicente do Rede-RJ, diz sofrer ataques que nada tem a ver com sua atuação na política, e sim com sua aparência, como se está magra, gorda, se está bem ou mal vestida, comparações que não atingem os políticos do sexo masculino.

É necessário ressaltar que os debates a respeito da violência política de gênero vêm ganhando mais espaço, principalmente posteriormente às eleições de 2020, em que além da fraude às cotas e do desvio de recursos públicos destinados às mulheres candidatas, também foi amplamente divulgado pela mídia nacional e internacional, as ameaças e ofensas racistas contra mulheres recém-eleitas.

Com esses dados apresentados fica nítido que a violência política de gênero aparece de diversas formas, com mulheres de partidos de esquerda e de direita, não se tratando de um problema individual e sim coletivo, que mesmo sendo uma prática tão difundida no meio político, passou despercebida pela legislação brasileira por muitos anos, o que sem dúvida prejudicou a candidatura e os mandatos de diversas mulheres ao longo dos anos.

O caso da deputada Sâmia Bomfim é mais uma forma escarnada de violência política de gênero, em que fica nítida a importância das várias frentes necessárias para combater a violência política contra as mulheres e da necessidade de um número cada vez maior de mulheres com representação no parlamento, legislando para que mudanças ocorram na forma da lei.

[...] as mulheres são constantemente questionadas sobre suas roupas, aparência física ou peso, como se essas características influenciassem no exercício do mandato ou da função. Também são mais questionadas sobre seus relacionamentos e sua sexualidade, além de serem tachadas como “más

mães” a partir o conceito machista de que “não estão em casa cuidando dos filhos”. A violência política contra a mulher é difícil de ser compreendida e identificada, e as mulheres a vivenciam em silêncio e solidão. As vítimas não costumam identificar esse problema pela sua naturalização e (re)produção histórica e por ser considerada a forma comum de fazer política (Gruneich; Cordeiro, 2022, p. 25).

A prática da violência política de gênero precisa ser combatida de forma ferrenha, para que haja uma desnaturalização das violências sofridas pelas mulheres em todos os âmbitos, seja no meio público ou privado. O grande percalço são as violências mais sutis que são vistas diariamente, despercebidas por muitas vezes, como o fato de interromper a fala de uma mulher em um momento de diálogo.

As diversas formas de propagação de violência política de gênero, inviabilizam as carreiras políticas femininas, fazendo com que o trabalho na política se torne tão dificultoso e frustrante que as próprias mulheres se afastam “espontaneamente”, para se protegerem, silenciando assim as ideologias femininas no cenário da política brasileira, trazendo inúmeros malefícios para a coletividade como um todo.

O respeito à participação feminina nos espaços de poder está intrinsecamente ligado ao regular exercício da cidadania, à democracia, ao olhar da sociedade como um todo, sendo esta composta por homens e mulheres, que devem ser tratados igualmente. Episódios de violência de gênero na política não devem ser mais admitidos. Com efeito, os fatos que excluem as mulheres dos espaços públicos e de poder constituem violação aos seus direitos políticos (Gama; Aris, 2021).

Segundo a autora Araújo (2022), é indiscutível que embora o sufrágio tenha sido conquistado há quase um século pelas mulheres brasileiras, e na maioria dos países do ocidente, a mera igualdade formal de direitos civis e políticos não trouxe automaticamente a plena

representação política no âmbito público, se comparado à proporção com que as mulheres estão presentes no corpo da sociedade.

Porém ao analisar a sociedade na qual estamos inseridos, que é patriarcal por natureza, em que a luta das mulheres está marcada por milênios de desigualdade e opressões, o simples fato de dar o direito da mulher ser votada não é o suficiente. Ao contrário do que o pensamento liberal de democracia prega, que é um raciocínio simplista que ignora completamente as barreiras estruturais e sociais as quais não somem com o simples reconhecimento de direitos.

Portanto, a luta pelo fim da discriminação de gênero está longe de acabar, e as incrementações legislativas de proteção aos direitos sociais das mulheres são ainda extremamente necessárias.

A violência política de gênero se trata de uma violação explícita aos direitos fundamentais das mulheres, que estão resguardados pela Constituição, assim como tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. A criação da Lei nº 14.192/2021 foi um grande passo para incentivar a criação de uma nova cultura, na qual não seja mais tratado com normalidade os diversos casos de violência contra a mulher na política.

## 5 Conclusão

O questionamento que fica é se realmente as leis brasileiras estão se mostrando efetivas na luta contra a violência política de gênero, visto que, como foi demonstrado, ainda há um enorme descaso de alguns agentes públicos em respeitar a voz da mulher no meio político, refletindo todo déficit histórico que a mulher possui em comparação aos homens, no âmbito constitucional, e, consequentemente, eleitoral.

Se durante séculos toda produção do conhecimento foi feita com base na perspectiva masculina, com uma total exclusão ou anulação das mulheres, mesmo que hoje existam dezenas de leis protegendo os direitos femininos, é necessário compreender que existe uma imensa dificuldade do homem em incorporar as necessidades das mulheres e com isso sua visão de mundo.

O debate massivo é necessário, para que as violências sofridas pelas mulheres no meio político sejam desestimuladas, para que a coletividade aviste a presença da violência tão arraigada pelo contexto histórico demonstrado, sendo imprescindível descortinar

as diversas formas de violência que as mulheres vêm sofrendo na política e fora dela.

O sistema eleitoral brasileiro não pode continuar servindo apenas de paliativos frente às pressões pela adoção de políticas públicas de inclusão feminina e punição aos agressores, pois apenas quando haver uma real equidade entre homens e mulheres na política, será possível, a partir do ponto de partida no processo democrático, dando às mulheres a real chance de decidir seu destino e o de sua sociedade na mesma condição de seus pares.

Tendo em vista os aspectos observados, manter o discurso de neutralidade fortalece os opressores, pois esquece todo déficit histórico da anulação da voz da mulher na sociedade, pois não existirá verdadeira cidadania enquanto não haver paridade representativa de homens e mulheres na democracia representativa.

Levando em consideração os aspectos de recorrentes violações à Lei nº 14.192/2021, somado à ausência de políticas públicas de incentivo às mulheres a pleitearem por cargos políticos, e pela apatia por parte do poder público, pode-se observar que as leis de proteção aos direitos femininos têm eficácia limitada e não atingem seu principal objetivo, que é a efetivação da igualdade de gênero e a eliminação da discriminação das mulheres em todas as searas da sociedade, seja no meio privado, como no público.

Assim, apesar da massificação da presença feminina em todos os âmbitos da sociedade, as mulheres continuam sendo marginalizadas na política, necessitando lutar incansavelmente para não terem suas ideias anuladas e terem sua voz respeitada nos espaços públicos.

O papel da Constituição Federal, das leis, dos operadores do direito, dos políticos, é a luta pela formação de um Estado justo e democrático, e isso só será alcançado por meio das políticas afirmativas para efetivar a igualdade entre homens e mulheres, assim como a punição daqueles que infringem as leis, buscando materializar os direitos fundamentais previsto na Carta Magna, como a garantia e a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Gabriela Shizue Soares de. **Mulheres na política brasileira: desafios rumo à democracia partidária participativa**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2022.

BANHOS, Sérgio Silveira. **A participação das mulheres na política: as quotas de gênero para o financiamento de campanhas no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

BARROS, Maria Carolina Dias de Araújo. A violência política de gênero como causa de sub-representação feminina na política. *In*: SILVA, Fabiana Leite Domingues da. (org.). **Gênero, Direito e as múltiplas vulnerabilidades e violências contra a mulher**. Salvador: Studio Sala de Aula, 2021.

BERTHOLDI, Juliana; KOZICKI, Katya; BONATTO, Marina. New elections and old concerns: female political rights as an constant fight. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 37, n. 2, 2021. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/421>. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Violência política de gênero: Brasil registra sete casos a cada 30 dias**. Brasília. 07 dez. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/violencia-politica-de-genero-brasil-registra-sete-casos-a-cada-30-dias/> Acesso em: 09 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília: Presidência da República, 1996.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Relatório Nacional de Revisão do Estado Brasileiro da implementação da Declaração e Plataforma de Ação de Pequim**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/cooperacao-internacional/relatorios-internacionais-1/RelatorioNacionaldeRevisodoEstadoBrasileirodaimplementaodaDeclaraoePlataformadeAodePequim.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Estatísticas eleitorais**. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas>. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **TSE e a Procuradoria-Geral Eleitoral assinam acordo para atuação conjunta no combate à violência política de gênero**. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Agosto/>

tse-e-procuradoria-geral-eleitoral-assinam-acordo-para-atuacao-conjunta-no-combate-a-violencia-politica-de-genero. Acesso em: 06 jun.2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Estatísticas do eleitorado**. 2023. Disponível em: <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleitor-eleitorado-mensal/home?session=210083711191905>. Acesso em: 20 jun.2023.

FERREIRA, Desirée Cavalcante; RODRIGUES, Carla de Oliveira; CUNHA, Silvia Maria da Silva. **Relatório 2020-2021 de Violência Política Contra a Mulher**. Brasília. 2021. Disponível em: <https://transparenciaeleitoral.com.br/wp-content/uploads/2021/12/Relatorio-de-violencia-politica-contra-a-mulher.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2023.

GAMA, M. de M.; ARIS, T. A. O combate à violência política de gênero como fortalecimento da democracia. **CONJUR**: Consultor Jurídico. 23 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-23/direito-eleitoral-combate-violencia-politica-genero-forma-fortalecimento-democracia>. Acesso em: 22 jun. 2023.

GARCIA, Maria. Constitucionalismo e a condição feminina ; mulher, feminino de homem (Art. 5º, I). *In*: SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi (coord.). **Constitucionalismo feminista**. Salvador: JusPodivm, 2018.

GRUNEICH, Danielle; CORDEIRO, Iara. **O que é violência política contra a mulher?** Brasília: Edições Câmara, 2022.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **O voto feminino no Brasil**. Brasília: Edições Câmara, 2019.

MEDEIROS, Taísa. Mulheres relatam casos de violência política de gênero no Legislativo, **Correio Brasiliense**. Brasília. Março. 2023. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2023/03/5078399-mulheres-relatam-casos-de-violencia-politica-de-genero-no-legislativo.html>. Acesso em: 15 jun. 2023.

MORAES JÚNIOR, Márcio Antônio de Sousa; MORAIS, Marina Almeida. Legislação e combate à violência política de gênero: os percalços do caminho à igualdade prometida. **Revista Democrática**. Cuiabá, v. 9, p. 107-123, 2022.

NOIA, Julia. CPI do MST: MPF vê violência política de gênero contra Sâmia Bonfim e aciona PGR, **O Globo**. Rio de Janeiro, 31 maio 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/05/cpi-do-mst-mpf-ve-violencia-politica-de-genero-contra-samia-bonfim-e-aciona-pgr.ghtml>. Acesso em: 06 jun. 2023.

PIOVESAN, Flávia. Proteção dos direitos humanos das mulheres no sistema interamericano. *In*: PIOVESAN, F.; RIBEIRO, R. D.; LEGALE, S. (coord.). **Feminismo interamericano**: exposição e análise crítica dos casos de gênero da corte interamericana de direitos humanos. Rio de Janeiro. NIDH - Núcleo Interamericano de Direitos Humanos, 2021.

PORCARO, N. G.; SANTOS, P. P. A importância da igualdade de gênero e dos instrumentos para a sua efetivação na democracia: Análise sobre o financiamento e representação feminina no Brasil. **MSJ: Meu Site Jurídico**. 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/05/08/importancia-da-igualdade-de-genero-e-dos-instrumentos-para-sua-efetivacao-na-democracia-analise-sobre-o-financiamento-e-representacao-feminina-no-brasil/>. Acesso em: 07 jun. 2023.

SEMÍRAMIS, Cynthia. **A reforma sufragista (recurso eletrônico)**: origem da igualdade de direitos entre mulheres e homens no Brasil. Belo Horizonte: Busílis, 2020.

URTADO, Daniela; PAMPLONA, Danielle Anne. A última Constituinte Brasileira, as bravas mulheres e suas conquistas. *In*: SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi (coord.). **Constitucionalismo feminista**. Salvador: JusPodivm, 2018.